



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000315430

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargante: Deuzelita Ferreira da Costa

Embargado: Condomínio Jacarandá Paulista

Embargos de Declaração nº 2067286-87.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 31.189

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela agravante em face da decisão monocrática de fls. 10/11, deste Relator, pela qual se negou seguimento, por inépcia, a agravo de instrumento de iniciativa da mesma parte.

Aduz a embargante, em síntese, padecer a r. decisão de omissão, na medida em que teria deixado de se manifestar a respeito de seu requerimento de gratuidade da justiça para fins recursais. Bate-se, em conclusão, pelo acolhimento dos declaratórios, com o suprimimento da omissão apontada.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. No caso, a decisão ora embargada indicou claramente as razões pelas quais entendeu pela inépcia do agravo de instrumento, notadamente em razão de não ter a aqui embargante se insurgido em termos específicos quanto à decisão de Primeiro Grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

determinativa de apresentação de documentação complementar para fins de análise de sua situação financeira.

Assim, em se tratando de decisão negativa de seguimento do recurso, não precisava este Relator se manifestar a respeito do pedido de gratuidade em grau recursal (mesmo porque a razão do trancamento nada teve a ver com a falta de recolhimento do preparo).

Inexiste, desse modo, vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator